



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000638-73.2024.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante DORALICE VIANNA LEME (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLAUDEMIR FATORI ME (FATORI AUTOMOVEIS), BANCO PAN S/A e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16132

Apelação Cível nº 1000638-73.2024.8.26.0584

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Pedro - 2.ª Vara

Apelante: Doralice Vianna Leme

Apelados: Claudemir Fatori Me (Fatori Automoveis), Banco Pan S/A e Banco Votorantim S.a.

Juiz: Luciano Francisco Bombardieri

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 304/306, cujo dispositivo segue: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrário, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.”*

A parte autora, ora apelante, diz nunca ter contraído os financiamentos objeto dos autos, dos quais pretende a declaração de inexigibilidade de débito. Alega a nulidade dos negócios jurídicos, defendendo vício na sua manifestação de vontade.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “*in verbis*”: “***Nos recursos emgeral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara,

Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

Em que pese a narrativa da parte autora, em ter sido enganada por seu neto para firmar, sem saber, dois contratos de financiamento de veículos, não se desincumbiu do seu ônus, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, as tratativas interpartes foram verbais, não documentadas ou testemunhadas, de modo a tornar possível, com valoração em critérios objetivos, possibilitar uma interpretação que permita evidenciar um vício de consentimento.

Apesar de idosa, não é analfabeta ou incapaz civilmente; agiu com intuito de, segundo relata, ajudar o neto, porém os documentos lhes foram apresentados para leitura e sua assinatura não foi compulsória, sob coerção.

Inexiste, outrossim, indícios mínimos que a loja ou a instituição financeira tenham agido de má-fé, na tentativa de esconder da parte autora a natureza do negócio jurídico celebrado.

Logo, porque não caracterizado qualquer vício efetivo de vontade (senão a quebra de confiança entre a parte autora e seu neto, questão inoponível no caso concreto sobre a validade dos negócios jurídicos), fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator